



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000002053**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1017082-47.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante STERN PET SHOP E CLÍNICA VETERINÁRIA EIRELI EPP (PET BROW), é agravado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**AFONSO CELSO DA SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 1017082-47.2024.8.26.0564/50000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: STERN PET SHOP E CLINICA VETERINÁRIA EIRELI EPP (PET BROW).

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A.

MAGISTRADO: GUSTAVO DALL'OLIO.

VOTO: 29.710.

### ACÓRDÃO

*Agravo interno – Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita – Pessoa jurídica – Ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão da benesse – Súmula nº 481 do STJ – Decisão mantida.*

*Agravo interno improvido.*

Vistos.

Trata-se de agravo interno contra a decisão de fls. 375/376 que indeferiu o benefício da justiça gratuita a parte autora, nos autos da ação revisional de contrato bancário.

Argumenta a agravante, em síntese, que não há respaldo legal para o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, eis que comprovou sua incapacidade financeira, não havendo elementos em sentido contrário. Ressalta que, a despeito da ausência de dados relativos ao exercício atual, aqueles juntados evidenciam a dificuldade financeira enfrentada, não possuindo condições atualmente de arcar com as custas processuais, sendo certo que se mostra desarrazoada a exigência de apresentação de informes do atual exercício. Pugna, ao final, pela reforma da decisão com concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Dispensam-se as contrarrazões, diante da ausência de prejuízo ao agravado.

### **É o relatório.**

Em que pese a argumentação trazida pela agravante, tenho por ausentes motivos ensejadores de reforma na decisão recorrida, que está assim fundamentada:

*Em juízo de admissibilidade recursal, verificou-se a existência de pedido de concessão de assistência judiciária gratuita em sede de apelação (fls. 306/308), tendo sido determinada a juntada de documentos comprobatórios da atual condição financeira do apelante, nos termos do r. despacho de fls. 335/336.*

*Contudo, juntou o apelante balanço patrimonial apenas dos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023 e apenas um recibo de entrega da declaração à Receita de 2023, não constando qualquer informação contábil, sequer parcial, do atual exercício, além da folha de pagamentos (fls. 343/368), não havendo um único extrato bancário, resultando desatendido o quanto determinado às fls. 335/336.*

*Assim, não há nos autos documentos aptos a corroborar suas alegações de impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e do preparo recursal, notadamente diante do baixo valor daquela verba (fls. 332/333).*

*Por conseguinte, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária, devendo o apelante providenciar o recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.*

Como se sabe, a justiça gratuita é benesse destinada às pessoas que não tenham condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

O benefício da gratuidade também aproveita às pessoas jurídicas, nos termos do art. 98, do CPC, desde que provem a real impossibilidade de suportar os custos do processo.

Porém, seu deferimento não está adstrito apenas à singela declaração de que a pessoa jurídica postulante enfrenta dificuldades: há que concorrer aparato probatório suficiente que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça com o seguinte teor: *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

*In casu*, consoante verificado, não há elementos suficientes que indiquem a ausência de capacidade financeira da agravante, que apesar de possível dificuldades financeiras, não comprovou situação excepcional que a impossibilite de arcar com o pagamento do preparo recursal.

Anote-se que, além de não ter sido apresentada toda a documentação solicitada, evidenciando o desatendimento da determinação, a análise dos documentos apresentados afasta tal condição, como fundamentado na decisão agravada.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*Agravo interno. Recurso interposto contra decisão, desta Relatoria, que indeferiu a gratuidade processual à agravante e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Intimada a provar, documentalmente, a alegada hipossuficiência, a agravante*

*limitou-se a apresentar comprovante de inaptidão perante a Receita Federal, por omissão de declaração. Ausência de balanços patrimoniais aptos a demonstrar o real estado financeiro da pessoa jurídica. Inteligência da Súmula 481 do C. STJ. Considerando que a presunção de veracidade da declaração de carência não alcança as pessoas jurídicas (art. 99, § 3º, do CPC/15), incumbia à agravante demonstrar, concretamente, a alegada hipossuficiência, sendo mesmo irrelevante a mera situação de inapta perante a Receita Federal, por omissão de declaração. Precedente. Decisão mantida, concedido o derradeiro prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Agravo interno desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2219682-88.2021.8.26.0000; Rel. Des. Carlos Dias Motta; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 15/03/2022).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Manutenção da decisão que é de rigor. Possibilidade de gozo por pessoa jurídica do benefício desde que comprovada situação de necessidade, nos termos do Enunciado nº 481 da Súmula do STJ. Agravante que não se desincumbiu do ônus de comprovar a hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084436-52.2023.8.26.0000; Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Ana Lucia Romanhole Martucci; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 26/04/2023).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o benefício – (...) Pessoa jurídica – Não acolhimento – Ausência de comprovação da impossibilidade absoluta de custeio das custas e despesas processuais – Inteligência da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça – Hipossuficiência econômica não demonstrada notadamente à luz do valor das diminutas custas iniciais – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041958-29.2023.8.26.0000; Rel. Des. Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 26/04/2023).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica, apenas, concedido o derradeiro prazo de cinco dias úteis, contados da publicação do presente acórdão, para o recolhimento integral do preparo recursal, sob pena de deserção.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**AFONSO CELSO DA SILVA**

**Relator**

(assinado digitalmente)